

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1071/2025

Rio de Janeiro, 24 de março de 2025.

Processo nº 0936222-94.2024.8.19.0001,
ajuizado por

Trata-se de Autor com diagnóstico de **glaucoma**, com indicação cirúrgica. Foi submetido ao procedimento de trabeculectomia em ambos os olhos. Necessitando de cirurgia de **implante de tubo de drenagem** (Num. 168230280 - Pág. 1).

Inicialmente, cumpre informar que os dispositivos artificiais de drenagem do humor aquoso, denominados **implantes de drenagem**, consistem na criação de uma comunicação entre câmara anterior e espaço subtenoniano e em um tubo ligado a um prato episcleral posterior. Alguns possuem **válvulas** sensíveis à pressão para regulagem do fluxo de humor aquoso, como Krupin, Ahmed e Joseph¹. O uso de **dispositivos de drenagem tem assumido cada vez mais um papel primordial na monitorização de casos de glaucoma complicado e de difícil controle da pressão intraocular**².

Informa-se que a cirurgia de **implante de tubo de drenagem** pleiteada **está indicada** ao manejo do quadro clínico que acomete o Autor (Num. 168230280 - Pág. 1).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), cabe esclarecer que a cirurgia pleiteada **está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: **implante de protese anti-glaucomatosa** e **tubo de drenagem para glaucoma**, sob os códigos de procedimento: 04.05.05.013-5 e 07.02.07.005-0.

Cabe esclarecer que, **no âmbito do SUS**, para o acesso a procedimentos cirúrgicos, **é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente**. Isso porque **somente o especialista que acompanhará o Autor poderá dizer qual a conduta terapêutica mais apropriada para o seu caso**.

Em se tratando de demanda oftalmológica, cumpre informar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Atenção em Oftalmologia**, pactuada por meio da Deliberação CIB-RJ Nº 5.891 de 11 de julho de 2019³.

Ressalta-se que o acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema

¹ MORENO, N.P. et al. Avaliação oftalmológica em pacientes submetidos a implante de drenagem em glaucomas refratários. Arquivos Brasileiros de Oftalmologia, São Paulo, v.72, n.2, mar./abr. 2009. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0004-27492009000200018>. Acesso em: 24 mar. 2025.

² FIGUEIREDO, A. et al. Válvulas de Ahmed na cirurgia de glaucoma: a nossa experiência. Oftalmologia, v.38, n.3, p.149-156, jul./set. 2014. Disponível em: <<https://revistas.rcaap.pt/index.php/oftalmologia/article/viewFile/6630/4998>>. Acesso em: 24 mar. 2025.

³ Deliberação CIB-RJ Nº 5.891 de 11 de julho de 2019 que pactua as Referências da Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/650-2019/julho/6521-deliberacao-cib-rj-n-5-891-de-11-de-julho-de-2019.html>>. Acesso em: 24 mar. 2025.

de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁴.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou as plataformas do **SISREG III** e do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e não localizou a inserção do Requerente para o procedimento cirúrgico pleiteado - **implante de tubo de drenagem**. Apenas foram encontrados diversos encaminhamentos do Autor para a realização de consulta em oftalmologia – glaucoma.

À despeito do elucidado, resgata-se o documento da Subsecretaria de Atenção à Saúde do Estado do Rio de Janeiro (Num. 170401119 - Pág. 1), no qual consta que após contato realizado com o Autor em 31 de janeiro de 2025, foi informado que a cirurgia demanda foi agendada para 04 de fevereiro de 2025, no Centro Carioca do Olho em Benfica.

No entanto, **sugere-se que seja verificado com o Autor se de fato houve a realização do procedimento cirúrgico pleiteado, e quais foram os desdobramentos do referido atendimento.**

Diante do exposto, entende-se que a via administrativa para o caso em tela já está sendo utilizada.

Cabe ainda esclarecer que, por se tratar de **cirurgia**, o objeto do pleito não é passível de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LAYS QUEIROZ DE LIMA
Enfermeira
COREN 334171
ID. 445607-1

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 24 mar. 2025.